AgRg no HABEAS CORPUS Nº 798984 - RJ (2023/0022061-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR OUTROS DELITOS. INCERTEZA SE PROVISÓRIAS OU DEFINITIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. QUALIFICADORAS SOBRESSALENTES. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, não se presta o *habeas corpus* à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, mas a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da sua aplicação, nas hipóteses de manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nos casos de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. No caso, constou da dosimetria da sentença que, em relação aos maus antecedentes, tal circunstância não é favorável "ao réu, o qual possui péssimos antecedentes sociais, já tendo sido inclusive condenado por outros delitos, embora não se caracterize a hipótese da reincidência", ressaltando-se que da fundamentação proferida pelo juízo singular, não é possível observar se as condenações são provisórias ou definitivas, por fatos anteriores ou posteriores em relação ao presente processo, de modo que a questão demandaria dilação probatória e ainda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providências incabíveis no âmbito do *writ*.

3. Entende esta Corte que "todos os elementos acidentais que denotem o maior desvalor da ação devem ser sopesados para efeito de exasperar a pena-base, salvo se utilizados para qualificar o delito, para aumentar a pena em outra fase da dosimetria" (AgRg no HC n. 598.134/RS,

Documento eletrônico VDA40417170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:33:20
Código de Controle do Documento: 3ccece26-50f2-45bc-98b3-28000d2660f7

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021). No caso, não sendo utilizado o concurso de pessoas em outras etapas da dosimetria da pena, pode ser considerado para agravar a pena-base.

4. A pena-base também foi exasperada ao fundamento de que "o crime foi duplamente qualificado, tendo sido cometido por vingança, em virtude de rixa havida anteriormente com a vítima, e mediante emboscada, escondendo-se o réu e surpreendendo a vítima, aproveitando-se do momento em que esta teve que reduzir a velocidade da motocicleta que pilotava ao passar por um quebra-mola", não havendo se falar em constrangimento ilegal, porquanto, havendo mais de uma qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, uma delas poderá ser considerada para qualificar o homicídio e, a sobejante, como fundamento para exasperar a pena-base.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40417170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:33:20
Código de Controle do Documento: 3ccece26-50f2-45bc-98b3-28000d2660f7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 798984 - RJ (2023/0022061-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR OUTROS DELITOS. INCERTEZA SE PROVISÓRIAS OU DEFINITIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. QUALIFICADORAS SOBRESSALENTES. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.

1. Em regra, não se presta o *habeas corpus* à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, mas a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da sua aplicação, nas hipóteses de manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nos casos de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. No caso, constou da dosimetria da sentença que, em relação aos maus antecedentes, tal circunstância não é favorável "ao réu, o qual possui péssimos antecedentes sociais, já tendo sido inclusive condenado por outros delitos, embora não se caracterize a hipótese da reincidência", ressaltando-se que da fundamentação proferida pelo juízo singular, não é possível observar se as condenações são provisórias ou definitivas, por fatos anteriores ou posteriores em relação ao presente processo, de modo que a questão demandaria dilação probatória e ainda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providências incabíveis no âmbito do *writ*.

3. Entende esta Corte que "todos os elementos acidentais que denotem o maior desvalor da ação devem ser sopesados para efeito de exasperar a pena-base, salvo se utilizados para qualificar o delito, para aumentar a pena em outra fase da dosimetria" (AgRg no HC n. 598.134/RS,

Documento eletrônico VDA39366927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/12/2023 11:52:34
Código de Controle do Documento: f3bdad26-b38d-412a-8281-cf7162b9ed38

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021). No caso, não sendo utilizado o concurso de pessoas em outras etapas da dosimetria da pena, pode ser considerado para agravar a pena-base.

4. A pena-base também foi exasperada ao fundamento de que "o crime foi duplamente qualificado, tendo sido cometido por vingança, em virtude de rixa havida anteriormente com a vítima, e mediante emboscada, escondendo-se o réu e surpreendendo a vítima, aproveitando-se do momento em que esta teve que reduzir a velocidade da motocicleta que pilotava ao passar por um quebra-mola", não havendo se falar em constrangimento ilegal, porquanto, havendo mais de uma qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, uma delas poderá ser considerada para qualificar o homicídio e, a sobejante, como fundamento para exasperar a pena-base.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Reitera o agravante as razões da inicial no sentido da ausência de fundamentação válida para a exasperação da pena.

Aduz que "não se faz necessário o revolvimento fático-probatório. Isso porque, as provas nem ao menos são discutidas no presente caso" (fl. 154).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso à Sexta Turma para que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fl. 145-148):

> Ajuizada a revisão criminal, o Tribunal de Justiça julgou improcedente, com base na seguinte fundamentação:
>
> > Recapitulando, trata-se de Revisão Criminal proposta Valdecir Rodrigues da Silva, com fulcro no art. 621, e seguintes, do CPP, objetivando a rescisão da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé nos autos da ação penal nº 2001.029.000827-1.
> >
> > O requerente foi condenado por Conselho de Sentença pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2°, I e IV, e 211 c/c art. 66, na forma do art. 69, todos do Código Penal (PDF 02 – Anexo 1).
> >
> > Como razões para a presente revisão criminal, alega, em síntese, que a

Documento eletrônico VDA39366927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/12/2023 11:52:34
Código de Controle do Documento: f3bdad26-b38d-412a-8281-cf7162b9ed38

“dosimetria da pena está eivada de vício de legalidade, pois aplicada em patamar mais severo que o mínimo legal sem possuir fundamentação idônea para tanto” (sic).

Diz também que foram valorados negativamente as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, personalidade e culpabilidade, o que deve ser revisto de modo que a pena final e definitiva para o crime de homicídio qualificado seja redimensionada para 12 anos de reclusão.

Apresentada a discussão, se tem que a revisão criminal é um instrumento de viabilização do equilíbrio entre a estabilidade (coisa julgada – segurança jurídica) e a justiça das sentenças. Daí que a coisa julgada só pode ser mitigada quando a decisão condenatória for contaminada por grave erro judiciário, ou seja, em casos excepcionais, consoante previsto em rol taxativo do art. 621 do CPP.

Prosseguindo, uma das situações em que a revisão criminal é cabível é aquela na qual, após a sentença, são descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Feita esta avaliação preliminar, se tem que as teses aventadas pelo requerente não merecem acolhida.

Assim se diz por que a fixação da pena resulta da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Registre-se que a revisão da individualização da pena somente é possível nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, porque pertence ao campo da discricionariedade do Magistrado, que arbitra a sanção penal conforme as particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.

No caso em análise, o Juízo a quo, após decisão soberana do Conselho de Sentença, fixou a pena-base do crime de homicídio qualificado em 18 (dezoito) anos de reclusão, levando em consideração o que denominou de “antecedentes sociais” (sic), ou seja, a conduta social pretérita do réu, além da personalidade do agente e das circunstâncias em que o delito foi praticado, nada havendo de ilegal no atuar do Magistrado.

Cumpre mencionar, por oportuno, que, conforme pacificada jurisprudência do E.

STJ, caso reconhecidas duas ou mais qualificadoras do crime de homicídio pelo Tribunal do Júri, uma delas é utilizada para qualificar o crime e as demais são valoradas como circunstâncias judiciais ou agravantes genéricas, exasperando a pena sem que tal fato configure bis in idem.

[...]

Aqui chegando, então, de se rememorar que a revisão criminal não tem o condão de modificar o livre convencimento que fundamentou a condenação sem a existência de elementos mínimos a demonstrar explícita injustiça, ou de comprovado erro ou inobservância de técnica no processo dosimétrico.

Da mesma forma, o presente remédio processual não se revela como cabível para nova apreciação probatória dos autos, não consistindo em renovação da instrução, senão – com escusas pela repetição – de reexame da integridade de um, e de cada um, dos elementos utilizados para a construção do decreto condenatório.

Finalmente, se endossa o parecer da Procuradoria de Justiça, tendo o Parquet consignado que as matérias trazidas à baila nestes autos não foram objeto de impugnação no momento oportuno, impondo-se reconhecer a preclusão lógica e temporal do tema posto em discussão.

Documento eletrônico VDA39366927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/12/2023 11:52:34
Código de Controle do Documento: f3bdad26-b38d-412a-8281-cf7162b9ed38

Não se presta o habeas corpus à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Constou da dosimetria da sentença que, em relação aos maus antecedentes, "saliento que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são favoráveis ao réu, o qual possui péssimos antecedentes sociais, já tendo sido inclusive condenado por outros delitos, embora não se caracterize a hipótese da reincidência." Da fundamentação proferida pelo juízo singular, não se observa se as condenações são provisórias ou definitivas, por fatos anteriores ou posteriores em relação ao presente processo, de modo que a questão demandaria dilação probatória e ainda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providências incabíveis no âmbito do writ.

Por sua vez, ficou consignado que "Agiu o réu em companhia de terceiras pessoas, o que denota personalidade violenta e voltada para a criminalidade".

Verifica-se que o concurso de pessoas denota fundamento válido para a exasperação da pena-base, em razão da maior reprovabilidade da conduta, mormente porque não valorado o citado fundamento em outras etapas da dosimetria da pena. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VETORIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SITUAÇÃO CONCRETA MAIS GRAVOSA. EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...] 4. O modus operandi do delito são "todos os elementos acidentais que denotem o maior desvalor da ação devem ser sopesados para efeito de exasperar a pena-base, salvo se utilizados para qualificar o delito, para aumentar a pena em outra fase da dosimetria" (AgRg no HC n. 598.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021). No caso, não sendo utilizado o concurso de pessoas para qualificar o delito pode ser considerado para agravar a pena-base.
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.292.371/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Foi também exasperada a pena-base, em razão de que "Além disso, o crime foi duplamente qualificado, tendo sido cometido por vingança, em virtude de rixa havida anteriormente com a vítima, e mediante emboscada, escondendo-se o réu e surpreendendo a vítima, aproveitando-se do momento em que esta teve que reduzir a velocidade da motocicleta que pilotava ao passar por um quebra-mola. Tais fatos devem ser considerados quando da fixação da pena, já que tomam o delito mais grave."

Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo mais de uma qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, uma delas poderá ser considerada para qualificar o homicídio e, a sobejante, como fundamento para exasperar a pena-base. Confira-se:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. INADMISSIBILIDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DAS OUTRAS PARA AGRAVAR A PENA (ARTS. 61, II ,C E D, CP). POSSIBILIDADE. CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP.

Documento eletrônico VDA39366927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/12/2023 11:52:34
Código de Controle do Documento: f3bdad26-b38d-412a-8281-cf7162b9ed38

> 1. A mesma fundamentação utilizada, na primeira fase, para negativar a vetorial referente às circunstâncias do delito (repugnantes pelo excesso de crueldade utilizado) fundamentou o agravamento da pena, na segunda fase, (art. 61, II, d, do CP), o que caracteriza inadmissível dupla valoração pelo mesmo fato.
>
> 2. A motivação do crime constituiu justamente a qualificadora, que fez deslocar a conduta da forma simples do homicídio (art. 121, caput, do CP) para aquela com punição mais severa, prevista no § 2º do mesmo artigo. Assim, houve flagrante bis in idem.
>
> 3. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de ser possível, existindo pluralidade de qualificadoras, a consideração de uma para justificar o tipo penal qualificado e das demais como circunstâncias judiciais ou agravantes da segunda fase da dosimetria da pena.
>
> 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias e motivo do crime e, em consequência, reduzir a reprimenda imposta ao paciente, pelo crime de homicídio qualificado, a 19 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com extensão da ordem ao corréu Adriano José da Silva. (HC 337.787/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.)

> Desse modo, não se verifica ilegalidade, porquanto houve o reconhecimento de duas qualificadoras do crime de homicídio, sendo uma delas considerada para qualificar o crime e a outra para majorar a sanção inicial.
>
> Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Inicialmente, é importante consignar que, em regra, não se presta o *habeas corpus* à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, mas a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da sua aplicação, nas hipóteses de manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nos casos de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Consoante consignado na decisão agravada, constou da dosimetria da sentença que, em relação aos maus antecedentes, tal circunstância não é favorável "ao réu, o qual possui péssimos antecedentes sociais, já tendo sido inclusive condenado por outros delitos, embora não se caracterize a hipótese da reincidência", ressaltando-se que da fundamentação proferida pelo juízo singular, não é possível observar se as condenações são provisórias ou definitivas, por fatos anteriores ou posteriores em relação ao presente processo, de modo que a questão demandaria dilação probatória e ainda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providências incabíveis no âmbito do *writ.*

Outrossim, entende esta Corte que "todos os elementos acidentais que denotem o maior desvalor da ação devem ser sopesados para efeito de exasperar a pena-base, salvo se utilizados para qualificar o delito, para aumentar a pena em outra fase da dosimetria" (AgRg no HC n. 598.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Documento eletrônico VDA39366927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/12/2023 11:52:34
Código de Controle do Documento: f3bdad26-b38d-412a-8281-cf7162b9ed38

Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021). No caso, não sendo utilizado o concurso de pessoas em outras etapas da dosimetria da pena, pode ser considerado para agravar a pena-base.

A pena-base também foi exasperada ao fundamento de que "o crime foi duplamente qualificado, tendo sido cometido por vingança, em virtude de rixa havida anteriormente com a vítima, e mediante emboscada, escondendo-se o réu e surpreendendo a vítima, aproveitando-se do momento em que esta teve que reduzir a velocidade da motocicleta que pilotava ao passar por um quebra-mola", não havendo se falar em constrangimento ilegal, porquanto, havendo mais de uma qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, uma delas poderá ser considerada para qualificar o homicídio e, a sobejante, como fundamento para exasperar a pena-base.

A parte agravante, portanto, não trouxe fundamentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39366927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/12/2023 11:52:34
Código de Controle do Documento: f3bdad26-b38d-412a-8281-cf7162b9ed38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 798.984 / RJ

Número Registro: 2023/0022061-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00531891920228190000 20010290008271 200305001892 531891920228190000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU	:	ALEXANDRE DA SILVA ROSA
CORRÉU	:	MARCOS ANDRÉ MARTINS DA CRUZ
CORRÉU	:	ISRAEL XAVIER MARIA
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO LOBO
CORRÉU	:	ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA40360146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:08
Código de Controle do Documento: 161a0d17-f5a3-4acb-8caf-7055769fa277

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:08
Código de Controle do Documento: 161a0d17-f5a3-4acb-8caf-7055769fa277